

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.763/02/3^a
Impugnação: 40.010107719-81
Impugnante: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S.A.
Coobrigado: Transportes, Comércio e Representações PNB Ltda
Proc. S. Passivo: Gustavo Almeida e Dias de Souza/Outros
PTA/AI: 02.000202292-71
CNPJ: 02.864.417/0001-28
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO. Arguição fiscal de reutilização de documento fiscal, considerando declaração do destinatário de que havia recebido a mercadoria, constante do referido documento, em data anterior à da abordagem do transporte da mercadoria, acompanhada do respectivo documento fiscal, no Posto de Fiscalização. Não obstante, considerando-se regular o transporte da mercadoria, acobertado pela pertinente nota fiscal, constata-se frágil a acusação fiscal baseada apenas na declaração em questão. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre arguição de reutilização de documento fiscal, acarretando a desclassificação do mesmo, com exigências, desta forma, de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 71/72.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de desclassificação de documento fiscal sob o argumento de que o mesmo já teria sido utilizado em outra operação, uma vez que o estabelecimento citado como o local de entrega da mercadoria declarou que já a havia recebido em data anterior à da sua abordagem pelo Posto Fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

A Autuada argúi a nulidade do lançamento sob o argumento de não ter recebido cópia da declaração que serviu de base para as exigências fiscais em comento.

Percebe-se descabida tal argüição pelo fato do próprio relatório do Auto de Infração já informar o teor da mesma, tornando desnecessário seu envio à Autuada. Corrobora tal assertiva o teor da defesa apresentada, denotando total compreensão da imputação fiscal.

A nota fiscal modelo 1, série 1, nº 046155, foi emitida pela ora Autuada, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, em 16.11.2001. Não foi preenchido o campo de data de saída.

O documento fiscal citado trazia como destinatário, no campo próprio, a empresa Araújo Hipermercado S.A., estabelecida no município de Governador Valadares, Minas Gerais.

No campo "Dados Adicionais" do referido documento mencionou-se que o local de entrega seria no município de Contagem, sem explicitar os dados deste destinatário.

O Fisco, por sua vez, diligenciou no endereço citado como local de entrega em 19.11.2001 e constatou existir no local um estabelecimento filial da empresa de Governador Valadares, ainda em fase de constituição (só tinha comprovante provisório de inscrição no CNPJ - fls. 13).

Esse estabelecimento, em fase de instalação, é que declarou (fls. 10) que havia recebido no dia 16.11.2001 as mercadorias constantes do documento desclassificado pelo Fisco.

O documento fiscal traz aposto em seu corpo dois carimbos do Fisco: um datado de 16.11.2001, de um dos postos fiscais da regional Mata, porta de entrada das mercadorias provenientes do Estado do Rio de Janeiro, e o outro, datado de 17.11.2001, este sim, carimbado pelo Posto Fiscal Geraldo Arruda, estabelecido no município de Moeda, Posto Fiscal do qual fazem parte os Fiscais responsáveis pela imputação ora sob análise.

Dessa forma, o Fisco, confrontando a declaração citada com o documento fiscal também mencionado, concluiu pela reutilização do documento.

Entende-se que apenas uma declaração não pode fazer prova para a imputação fiscal de reutilização de documento fiscal. Deveria estar ela acompanhada de outras evidências de caracterização do ilícito.

A declaração não vem acompanhada de nenhuma comprovação do fato declarado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não existe qualquer evidência da reutilização do documento fiscal.

O documento fiscal ora hostilizado apresenta-se com todos os requisitos regulamentares pertinentes, à exceção da menção de local de entrega, desautorizando, *a priori*, sua desclassificação. Os carimbos apostos pela fiscalização de trânsito apresentam-se perfeitamente coerentes.

O conjunto probatório fático do caso em tela, associado à legislação então vigente, levaria a algumas conclusões indubitáveis.

Primeira, um estabelecimento sem inscrição estadual recebeu mercadoria para comercialização.

Segunda, a mercadoria recebida estaria sem documento fiscal hábil, uma vez que a nota fiscal, objeto da autuação, não acoberta mercadoria naquele endereço. A legislação prevê os casos em que se pode mencionar local de entrega diferente daquele do destinatário: armazém geral, depósito fechado e construção civil. Verifica-se não ser o caso da situação em foco.

Não obstante, as situações supra foram ignoradas pelo Fisco, que optou por lavrar Auto de Infração baseado, com a devida vênia, em prova, que pela sua essência, não tem o condão, isoladamente, de imputar nenhuma responsabilidade por infração.

Portanto, verifica-se, de todo o acima exposto, que não restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 05/12/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

rlm